



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.722377/2010-61
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.379 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WILLYAN ROWER SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (p. 86) interposto em face da decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão nº 02-59.685 (p. 77), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento de fls. 05/09, que exige crédito tributário referente ao exercício 2008, ano-calendário 2007, no montante de R\$73.500,46, sendo R\$37.256,94, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$27.942,70 de multa de ofício e R\$8.300,84 de multa de mora, calculados até 30/06/2010.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 07/08), o procedimento resultou na apuração da infração por omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Brasilprev Seguros e Previdência S/A, CNPJ 27.665.207/0001-31, no valor de R\$22.767,31, compensado IRRF R\$5.733,07, dedução indevida de despesas de Livro Caixa, no montante de R\$133.166,38, por falta de previsão legal para sua dedução e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$111,00, à conta da fonte pagadora Capital Promotora de Vendas Ltda, CNPJ 02.115.842/0004-67.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.379 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722377/2010-61

Informa a autoridade fiscal notificante que o contribuinte requereu através de SRL a correção dos valores informados como fonte pagadora Caixa Econômica Federal de R\$171.796,31 para R\$25.149,06. Solicitou que o valor de R\$146.647,25 seja considerado como rendimentos recebidos de pessoa física. Mesmo intimado e findo o prazo concedido, não apresentou o Livro Caixa escriturado, tampouco os documentos comprovantes de despesas. Da mesma forma, intimado, não comprovou que sofreu a retenção do IRRF no valor de R\$111,00, referente ao aluguel pago pela Capital Promotora de Vendas Ltda.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fl. 02, com documentos anexados, às fls. 11/38, argumentando que são dedutíveis as despesas de Livro caixa, pois exerce a atividade de profissional autônomo e para comprovar anexa aos autos o Livro em referência.

Solicita o contribuinte que seja considerado como correta a compensação do IRRF no valor de R\$111,00, referente à fonte pagadora Capital Promotora de Vendas Ltda, pois sofreu a retenção do imposto.

A DRJ, como visto, julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos do susodito Acórdão nº 02-59.685 (p. 77), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

LIVRO CAIXA. ESCRITURAÇÃO.

Para fazer jus à dedução de despesas de Livro Caixa, deve o sujeito passivo apresentar o referido Livro devidamente escriturado e a comprovação das despesas que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade e que correspondam a bens ou serviços efetivamente recebidos e pagos ao fornecedor/prestador.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Comprovada a dedução pleiteada a título de imposto de renda retido na fonte, cancela-se a glosa efetuada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 86, requerendo a reforma da decisão que glosou todas as despesas do livro-caixa do contribuinte, visto enquadrar-se na categoria de profissional autônomo como advogado e que as despesas apresentadas na declaração de rendimentos estão em consonância com a Lei, sendo de fundamental importância ao desempenho de suas atividades profissionais e necessárias para poder auferir rendimentos de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Para tanto, destacou que o artigo 6º da Lei nº 8.134/90, reproduzido pelo art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), permite o contribuinte pessoa física, que perceba rendimentos do trabalho não assalariado, deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade 'a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários' e 'as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora'.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.379 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722377/2010-61

Na sessão de julgamento realizada em 08 de novembro de 2019, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência (Resolução nº 2402-000.800, p. 702) para que a Unidade de Origem, em síntese, confirmasse *junto à instituição financeira Banco Itáu a co-titularidade informada na declaração de e-fl. 676, da Recorrente e da Sra Norma Muller (...) das contas-corrente 0571/94438-8 e 3870/10822-6, inclusive com a apresentação da respectiva ficha cadastral indicando a data do início da referida co-titularidade.*

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 769.

Ato contínuo, o julgamento do presente processo administrativo foi novamente convertido em diligência na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2020 (Resolução nº 2402-000.952, p. 526), para que a Unidade de Origem se manifestasse, em síntese, acerca da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte junto com o recurso voluntário, confrontando referidos documentos com as despesas lançadas no livro-caixa.

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida Informação Fiscal nº 5/2023 (p. 535), em relação à qual, devidamente cientificado, o Contribuinte apresentou a sua competente manifestação (p. 539).

É o relatório

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento (p. 4) com vistas a exigir débitos de IRPF em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi;

(ii) Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa; e

(iii) Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Registre-se desde já que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não se insurgiu contra infração referente à Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

Outrossim, tem-se que a infração relativa à Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte foi cancelada pelo órgão julgador de primeira instância, não tendo sido interposto recurso de ofício contra tal *decisum*.

Assim, tem-se que a controvérsia em exame nesta fase processual se restringe à infração de dedução indevida de despesas do livro-caixa, em relação à qual, o Contribuinte, em sua peça recursal, defendeu que *o artigo 6º da Lei nº 8.134/90, reproduzido pelo art. 75 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), permite o contribuinte pessoa física, que perceba rendimentos do trabalho não assalariado, deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade 'a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários' e 'as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora'.*

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.379 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722377/2010-61

Assim, pugnou pela reforma da r. decisão, visto enquadrar-se na categoria de profissional autônomo como advogado e que as despesas apresentadas na declaração de rendimentos estão em consonância com a Lei, sendo de fundamental importância ao desempenho de suas atividades profissionais e necessárias para poder auferir rendimentos de Pessoas Físicas e Jurídicas.

Pois bem!

A dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa encontra amparo no art. 6º, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, com a redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995. Rezam os referidos dispositivos legais:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários; (destaques da transcrição)

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);

b) a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo (redação dada pelo art. 34 da Lei nº 9.250, de 1995);

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

(...);

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência;

(...).

Nesse sentido, é a previsão do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999 (vigente à época dos fatos), em seu art. 75, que assim dispõe sobre a matéria:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

A Lei nº 9.250, de 26/12/1995, por sua vez, dispõe que, *in verbis*:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.379 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722377/2010-61

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.”

No caso em análise, com vistas a comprovar a idoneidade das despesas declaradas no seu livro-caixa, o Contribuinte trouxe aos autos farta documentação (p.p. 90 a 523).

Assim foi que, em homenagem ao princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, este Colegiado, na sessão de julgamento realizada em 04 de dezembro de 2020 (Resolução nº 2402-000.952, p. 526), converteu o julgamento do presente PAF em diligência fiscal para que a Unidade de Origem se manifestasse, em síntese, acerca da documentação acostada aos autos pelo Contribuinte junto com o recurso voluntário, confrontando referidos documentos com as despesas lançadas no livro-caixa

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal nº 5/2023 (p. 535), por meio da qual o preposto fiscal diligente destacou e concluiu que:

Assim, em atendimento à Resolução nº 2402-000.952 da 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, que converteu o julgamento em diligência, da análise dos documentos apresentados pelo interessado, verificou-se que a maioria das despesas escrituradas em Livro Caixa são relativas a:

a) remuneração para a terceiros, a princípio com vínculo empregatício, além dos encargos trabalhistas e previdenciários;

b) despesas de custeio, entendidas como aquelas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, taxa de condomínio, luz, telefone, internet e material de escritório;

c) outras despesas necessárias, como aquisição de livros, contribuição à OAB e propaganda.

Desse modo, considerando que tais despesas estão relacionadas com a atividade autônoma de advocacia exercida pelo Contribuinte Recorrente, é possível concluir pela admissibilidade da dedução a título de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134/90.

(grifei e destaquei)

Como se vê, o preposto fiscal diligente concluiu de forma expressa *pela admissibilidade da dedução a título de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134/90.*

Entretanto, não ficou claro para este Colegiado se a referida conclusão abrange a totalidade das despesas glosadas pela fiscalização ou não.

Neste contexto, em complemento à Resolução anteriormente proposta, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, propõe-se a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem para que a autoridade administrativa fiscal preste as seguintes informações:

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.379 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.722377/2010-61

(i) a conclusão alcançada por meio da Informação Fiscal nº 5/2023 (p. 535), no sentido de que os documentos apresentados pelo Contribuinte referem-se a despesas que estão relacionadas com a atividade autônoma de advocacia exercida pelo Recorrente, sendo possível, assim, concluir pela admissibilidade da dedução a título de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, conforme disposto no artigo 6º da Lei nº 8.134/90, abrange a integralidade das despesas glosadas pela Fiscalização?

Caso negativo, informar, do valor total glosado pela Fiscalização, o montante que a documentação apresentada pelo Contribuinte representa, em relação à qual se concluiu pela admissibilidade da dedução a título de Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, nos termos da Informação Fiscal nº 5/2023 (p. 535);

(ii) consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(iii) Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior